



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600204-95.2024.6.21.0022**

**Procedência:** 22ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ

**Recorrente:** SELMA LOURDES FAVERO FINCATTO

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. ART. 6º, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. NOME CONSTANTE NO DRAP. DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DO PARTIDO CONFIRMANDO A ESCOLHA. PROVA SUFICIENTE. AUSENTE CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SELMA LOURDES FAVERO FINCATTO contra sentença prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de Guaporé/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido MDB, no Município de Serafina Corrêa, sob o fundamento de que ele não comprovou a sua condição de candidata escolhida em convenção partidária, condição necessária de elegibilidade.

A recorrente alega que: a) comprovou que seu nome não constou na ata por um equívoco de redação, tanto que seu nome está no DRAP; b) esteve na convenção, tirou foto com os pré-candidatos e assinou a ata e juntou documentação pertinente; c) o partido assumiu o erro cometido. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45694148)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que a “escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).”

Acrescenta ainda como requisito obrigatório:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

“§4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I- serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II- integrar os autos de registro de candidatura. (g.n.)

A apresentação da ata de convenção visa exatamente observar se o candidato foi efetivamente escolhido, haja vista que é “vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).” (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.548/2017)

Na situação dos autos, o nome da recorrente não consta na ata de convenção que escolheu os candidatos a vereador pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro, no município de Serafina Corrêa (ID 45694075), mas consta no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. (ID 122683758 dos autos 0600193-66.2024.6.21.0022 que deferiu o DRAP)

A apresentação de demonstrativos de regularidade de atos partidários contendo nome de candidato pressupõe a realização de convenção partidária no período legalmente autorizado, bem como a expressa menção da escolha do filiado em votação validamente realizada no ato.

Nos termos do artigo 8º e do §4º, do artigo 11, ambos da lei 9504/97, não há falar em DRAP ou pedido de registro de candidatura de pessoa que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

esteja expressamente escolhida em convenção.

Todavia, buscando confirmar a alegação de que seu nome não consta na ata enviada à Justiça Eleitoral por um erro da pessoa responsável pela digitação, a recorrente acostou aos autos declaração do presidente do partido na qual ele confirma a aprovação de sua candidatura, bem como que a ausência da menção na ata decorreu de um equívoco de redação. (ID 45694137)

Assim procedendo, a requerente afastou a referida causa de inelegibilidade, razão pela qual a reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar